

PRESTAÇÃO ANUAL DE CONTAS

Processo TCM nº 10588-13

Exercício Financeiro de 2012

Prefeitura Municipal de ITANAGRA

Gestor: **Valdir Jesus de Souza**

Percídio Ribeiro dos Santos

Relator **Cons. Francisco de Souza Andrade Netto**

RELATÓRIO / VOTO

1. PRESTAÇÃO DE CONTAS

A prestação de contas da Prefeitura Municipal de Itanagra, correspondente ao exercício financeiro de 2012, de responsabilidade dos Srs. Percídio Ribeiro dos Santos (01.01.2012 a 26.04.2012) e Valdir Jesus de Souza (27.04.2012 a 31.12.2012), foi encaminhada a este Tribunal de Contas dos Municípios em 14 de junho de 2013, em atendimento ao prazo estabelecido no art. 8º, da Resolução TCM nº 1.060/05, sendo protocolada sob TCM nº 10.588/13.

O Ofício GAPRE nº 074/2013 (fls. 47 a 51 – pasta A/Z), o Ofício GAPRE nº 075/2013 (fls. 52 – pasta A/Z) e o documento de fls. 53 – pasta A/Z indicam o encaminhamento das contas à sede do Poder Legislativo Municipal, visando à sua disponibilização pública, no prazo regulamentado no “*caput*”, do art. 7º, da Resolução TCM nº 1.060/05.

2. NOTIFICAÇÃO E RESPOSTA DE DILIGÊNCIA ANUAL

Na sede deste Tribunal de Contas dos Municípios, as contas foram submetidas ao crivo dos setores técnicos, que expediram a Cientificação/Relatório Anual e Pronunciamento Técnico correspondentes, resultando na notificação dos gestores, realizada através do Edital nº 236/2013, publicado no Diário Oficial do Estado em 25 de outubro de 2013, para, respeitado o prazo regimental de 20 (vinte) dias, trazerem à colação os esclarecimentos e documentos que entendessem necessários, sob pena da aplicação de revelia e suas consequências.

A notificação sobredita resultou no arazoado protocolado sob TCM nº 17.876/13 (fls. 537 a 571), acompanhado de 01 (uma) pasta A/Z, subscrito pelo Sr. Valdir Jesus de Souza (27.04.2012 a 31.12.2012), através do qual o gestor exerceu os seus direitos constitucionais ao contraditório e ampla defesa, preconizados no inciso LV, do art. 5º, da Constituição Federal, havendo por bem o Sr. Percídio Ribeiro dos Santos (01.01.2012 a 26.04.2012) permanecer silente ao chamamento deste Tribunal de Contas dos Municípios, cumprindo à relatoria as observações seguintes:

3. ACOMPANHAMENTO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

Esteve sob a responsabilidade da 8ª IRCE o acompanhamento da execução



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

orçamentária e da gestão financeira, operacional e patrimonial da Prefeitura Municipal de Itanagra, cujo resultado se encontra consubstanciado na Cientificação/Relatório Anual, cumprindo registrar as irregularidades seguintes:

1º gestor – Percídio Ribeiro dos Santos (01.01.2012 a 26.04.2012):

- a) inobservância de preceitos das leis federais nºs 4.320/64 e 8.666/93;
- b) ausência de remessa, pelo Sistema Integrado de Gestão e Auditoria - SIGA, de dados e informações da gestão pública municipal, em contrariedade ao estabelecido no art. 2º, da Resolução TCM nº 1.282/09;
- c) ausência de processos licitatórios relacionados aos processos de pagamento nºs 07/241 (R\$20.000,00), 138 (R\$35.200,00), 192O (R\$8.792,78), 216O (R\$12.809,50), 138O (R\$35.220,00), 139O (R\$11.585,00), 156O (R\$10.191,50), 157O (R\$7.002,50), 158O (R\$12.800,00), 47O (R\$20.000,00) e 169O (R\$8.250,00), em contrariedade ao estabelecido no inciso XXI, do art. 37, da Constituição Federal;
- d) não encaminhamento de processos de licitação (001/12-CC – R\$78.000,00, 002/12-CC – R\$79.000,00, 003/12-CC – 79.000,00, 004/12-CC – 79.000,00, 005/12-CC – R\$140.000,00, 007/11-TP – R\$480.000,00, 001/12-TP – R\$630.000,00 e 004/12-TP – R\$185.000,00), dispensa e/ou inexigibilidade de licitação (001/12-DIS – R\$24.000,00, 003/12-INEX – 37.236,00, 004/12-INEX – R\$18.000,00, 005/12-INEX – R\$42.000,00, 006/12-INEX – R\$200.000,00, 007/12-INEX – 72.000,00, 008/12-INEX – R\$60.000,00, 001/12-INEX – R\$120.000,00, 002/12-INEX – R\$72.000,00, 009/12-INEX – R\$76.800,00, 010/12-INEX – R\$74.800,00 e 011/12-INEX – R\$43.000,00) a este TCM/BA, em inobservância ao estabelecido na alínea “c”, do inciso 1º, do § 2º, do art. 4º, da Resolução TCM nº 1.060/05;
- e) emissão de cheques sem fundos, onerando o ente público com o pagamento de taxas e tarifas bancárias, pelo que se imputa ao gestor o ressarcimento aos cofres públicos municipais da importância de R\$643,30, a ser atualizada e acrescida de juros de mora de 1% ao mês a partir da saída dos numerários dos cofres públicos municipais;
- f) ausência de comprovação de despesas com a folha de pagamento, pelo que se determina à CCE a apuração de possíveis irregularidades, lavrando, se necessário, o competente termo de ocorrência;
- g) realização de gastos excessivos com a contratação de empresas de assessoria e/ou consultoria, em contrariedade aos princípios constitucionais da razoabilidade e economicidade.

2º gestor – Valdir Jesus de Souza (27.04.2012 a 31.12.2012):



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

- a) inobservância de preceitos da Lei Federal nº 8.666/93;
- b) ausência de remessa, pelo Sistema Integrado de Gestão e Auditoria - SIGA, de dados e informações da gestão pública municipal, em contrariedade ao estabelecido no art. 2º, da Resolução TCM nº 1.282/09;
- c) emissão de cheques sem fundos, onerando o ente público com o pagamento de taxas e tarifas bancárias, abstendo-se a relatoria de imputar ao gestor o ressarcimento dos valores pagos em virtude da sua insignificância;
- d) ausência de processos licitatórios relacionados aos processos de pagamento nºs 116, 119, 120, 121, 122, 123, 136, 142, 144, 145, FMS-08, 10 (R\$56.058,39), 138 (R\$20.000,00), 139, 140 (R\$29.936,52), 141 (R\$92.400,00), 143, FMS-09 (R\$6.534,00), 147, 165 (R\$53.550,00), 148, 166 (R\$116.132,30), FMS-17 (R\$18.992,00), 175 (R\$14.479,50), 42 (R\$36.318,92), 289 (R\$108.500,00), 290 (R\$112.800,00), 267 (R\$64.360,00), 529 (R\$50.000,00), 432 (R\$12.805,00), 433 (R\$2.000,00), 462 (R\$20.000,00), 517 (R\$5.907,50), 518 (R\$3.478,50), 530 (R\$50.000,00), 546 (R\$8.549,80), 563 (R\$38.677,64), 589 (R\$9.858,00), 582 (R\$19.849,80), 584 (R\$24.902,13), 599 (R\$22.622,83), 558 (R\$7.880,00), 768 (R\$20.000,00), 772 (R\$33.174,39), 767 (R\$48.490,00), 848 (R\$51.000,00), 780 (R\$70.000,00), 796 (R\$44.211,25), 805 (R\$21.290,95), 845 (R\$38.000,00), 765 (R\$12.706,50), 857 (R\$12.805,00), 897 (R\$17.900,02), 902 (R\$71.000,00), 913 (R\$23.500,00), 815, 816 (R\$30.100,90), 925 (R\$10.645,06), 954 (R\$60.013,21), 963 (R\$21.000,00), 965 (R\$9.980,96), 967, 968 (R\$29.626,31), 1.006 (R\$9.000,00), 205 (R\$32.287,52), em contrariedade ao estabelecido no inciso XXI, do art. 37, da Constituição Federal;
- e) não encaminhamento de processos de licitação (001/12-TP – R\$630.000,00, 004/12-TP – R\$185.000,00, 001/2012 – R\$79.100,00, 002/2012 – R\$79.299,00, 003/2012 – R\$80.000,00, 066/2012 – R\$76.603,14, 043/2012 – R\$539.113,80, 044/2012 – R\$450.000,00, 046/2012 – R\$357.970,00, 047/2012 – R\$390.000,00, 048/2012 – R\$78.947,50, 047/2012 – R\$390.000,00, 002/2012 – R\$79.299,00, 001/2012 – R\$79.100,00, 003/2012 – R\$80.000,00, 044/2012 – R\$450.000,00, 043/2012 – R\$539.113,80, 048/2012 – R\$78.947,50, 115/2012 – R\$44.777,70, 114/2012 – R\$36.450,00, 066/2012 – R\$76.603,14, 109/2012 – R\$74.043,74, 113/2012 – R\$43.296,00, 108/2012 – R\$156.608,00, 046/2012 – R\$357.970,00, 126/2012 – R\$60.076,00, 127/2012 – R\$117.350,00, 128/2012 – R\$158.000,00, 130/2012 – R\$41.826,00, 134/2012 – R\$42.070,00, 135/2012 – R\$30.725,00 e 015/2012-PP – R\$60.000,00), dispensa e/ou inexigibilidade de licitação (003/2012 – R\$78.450,00, 005/2012 – R\$9.740,00, 006/2012 – R\$48.000,00, 007/2012 – R\$24.800,00, 009/12-INEX – R\$76.800,00, 010/12-INEX – R\$74.800,00, 011/12-INEX – R\$43.000,00, 013/2012 – R\$130.000,00, 014/2012 – R\$20.000,00, 015/2012 – R\$51.334,60, 041/2012 – R\$16.503,00, 036/2012 – R\$64.360,00, 016/2012 – R\$277.200,00, 018/2012 – R\$57.002,00, 017/2012 – R\$48.000,00, 019/2012 – R\$9.000,00, 020/2012 – R\$91.559,50, 021/2012 – R\$50.000,00, 024/2012 – R\$20.000,00, 026/2012 – R\$76.500,00, 027/2012 – R\$64.000,00, 028/2012 – R\$39.818,00, 032/2012 – R\$153.750,00, 033/2012 –



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

R\$76.800,00, 035/2012 – R\$106.500,00, 001/2012 – R\$225.751,40, 16/2012 – R\$227.200,00, 052/2012 – R\$696.000,00, 7 – R\$122.000,00, 133/2012 – R\$24.000,00, 134/2012 – R\$23.453,82, 134/2012 – R\$23.453,82 e 015/2012-INEX – R\$276.000,00) a este TCM/BA, em inobservância ao estabelecido na alínea “c”, do inciso 1º, do § 2º, do art. 4º, da Resolução TCM nº 1.060/05;

f) realização de gastos excessivos com a contratação de empresas de assessoria e/ou consultoria, em contrariedade aos princípios constitucionais da razoabilidade e economicidade.

3.1 AUSÊNCIA DE PRESTAÇÃO DE CONTAS

Foi verificada a ausência de prestação de contas do valor de R\$3.296.744,81 pelo Sr. Percílio Ribeiro dos Santos, Gestor no período de 01.01.2012 a 26.04.2012. Considerando que o Ex-Gestor foi notificado em 25/10/2011, que o prazo para a defesa expirou em 13/11/2013 e que até a presente análise (25/11/2013) não foi apresentada a resposta, caracterizou-se a revelia. As contas de responsabilidade do Gestor serão analisadas na forma que se encontram.

Relativamente à falta da prestação de contas do período de 01/02 a 21/04/2012, **determina-se ao Sr. Percílio Ribeiro dos Santos o ressarcimento aos cofres municipais, com recursos pessoais, do valor de R\$ R\$3.296.744,81, corrigidos na forma da Resolução TCM nº 1.125/2005 e representação ao Ministério Público Estadual, em razão da incidência na hipótese prevista no art. 11, VI da Lei nº 8.429/92 (Lei de Improbidade Administrativa).**

4. INSTRUMENTOS DE PLANEJAMENTO

O Plano Plurianual – PPA para o quadriênio 2010/2013 foi analisado na prestação de contas de 2010.

A Lei Municipal nº 051, de 22/06/2011, aprovou as Diretrizes Orçamentárias (LDO) para o exercício financeiro de 2012, contemplou as disposições preconizadas no parágrafo 2º, art. 165 da Constituição Federal. Não houve a comprovação da publicação da Lei.

A Lei Orçamentária Anual (LOA), nº 055, de 14/12/2011, estimou a receita e fixou a despesa para o exercício financeiro de 2012 no montante de R\$16.454.740,00, compreendendo os Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, nos valores de R\$13.134.940,00 e de R\$3.319.800,00. Não houve a comprovação da publicação da Lei.

A Lei Orçamentária autorizou abertura de créditos adicionais suplementares nos limites e com os recursos abaixo indicados:

- a) até 100% do superávit financeiro;
- b) até 100% excesso de arrecadação;



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

c) anulação parcial ou total das dotações, até o limite de 100% das dotações orçamentárias.

A Programação Financeira e o Cronograma de Execução Mensal de Desembolso para o exercício de 2012 foram aprovados pelo Decreto nº 22/2011.

O Quadro de Detalhamento da Despesa (QDD) do Poder Executivo Municipal para o exercício de 2012 foi aprovado pelo Decreto nº 21/2011.

5. ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS

5.1 CRÉDITOS ADICIONAIS SUPLEMENTARES

Foram abertos créditos suplementares no montante de R\$5.661.710,31, por anulação de dotação, dentro dos limites legais. No entanto, houve a contabilização de alterações no montante de R\$5.868.910,31. Houve o descumprimento do art. 42 da Lei nº 4.320/64 em razão da contabilização de créditos adicionais no valor de R\$207.000,00 a maior que os decretos.

Na defesa o Gestor alegou que os créditos abertos no período de sua Gestão, de 27/04 a 31/12/2012, foi no total de R\$5.649.710,31 (doc. 04) No entanto pelo princípio da continuidade administrativa, os valores não são segregados. Os decretos citados pelo Gestor (doc. 04) não foram localizados.

5.2 CRÉDITOS ADICIONAIS ESPECIAIS

Não houve a abertura de créditos especiais.

5.3 ALTERAÇÕES DE QDD

Na diligência final, verificou-se que o total das alterações no QDD aumentou para R\$629.200,00 (doc. 05, Decreto nº 01, de 1/05/2012 conforme SIGA). Houve a contabilização de alterações no montante de R\$749.200,00, uma diferença de R\$120.000,00 em relação ao somatório dos decretos. Foram encaminhados os decretos nº 1 e 2, nos valores de R\$82.000,00 e de R\$38.000,00, com a intenção de descaracterizar a irregularidade que não foram acatados, em razão de não ter sido comprovada a publicidade dos documentos e de não haver registro no SIGA. A irregularidade foi mantida.

6. ANÁLISE DAS DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS

6.1 DECLARAÇÃO DE HABILITAÇÃO PROFISSIONAL

Os demonstrativos contábeis foram assinados pelo Sr^a. Maria Rita Felipe da Silva, contadora, CRC – PE nº 011.689/O. Foi anexada a Certidão de Regularidade Profissional – CRP, em cumprimento ao disposto na Resolução nº 1.402/12 do Conselho Federal de Contabilidade.

6.2 CONFRONTO COM AS CONTAS DA CÂMARA



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

Foi verificada uma diferença de R\$187.697,38 entre os restos a pagar da Câmara, de R\$0,00, e os restos a pagar do Legislativo registrados no movimento do Executivo (de R\$187.697,38).

6.3 CONSOLIDAÇÃO DAS CONTAS – CENTRALIZADA E DESCENTRALIZADA

O Município não possui entidades descentralizadas.

6.4 BALANÇO ORÇAMENTÁRIO

Da análise do Balanço Orçamentário, verificou-se que dos R\$16.454.740,00 estimados para a receita foram arrecadados R\$13.603.422,03, equivalentes a 82,67% da previsão. Em relação às despesas, houve a fixação de R\$16.454.740,00 e a execução de R\$14.047.444,46, correspondentes a 85,37% da autorização. Do confronto entre as receitas arrecadadas e as despesas realizadas resultou um déficit orçamentário de R\$444.022,43.

De acordo com a classificação estabelecida pela ABOP – Associação Brasileira de Orçamento Público, relativamente aos valores globais, o orçamento foi classificado como “altamente deficiente”.

A respeito do déficit, alerta-se a Administração sobre a obrigatoriedade da limitação de empenho quando a realização da receita não comportar o cumprimento das metas fiscais fixadas na LDO, para evitar o endividamento do Município. Houve o descumprimento do art. 9º da LRF.

Em relação a diferença de R\$55.302,75, entre o total da despesa realizada contabilizada no Anexo 12 e a registrada no demonstrativo de despesa de dezembro/2012, o Gestor alegou que foram decorrentes do cancelamento de empenhos remanescentes da gestão anterior. No entanto, os valores devem ser iguais, por ser o referido demonstrativo um registro auxiliar do Anexo 12. A irregularidade foi mantida.

6.5 BALANÇO FINANCEIRO

As receitas e as despesas foram compostas conforme demonstrados a seguir.

Receita	Valor R\$	Despesa	Valor R\$
Orçamentária	13.603.422,03	Orçamentária	14.047.444,46
Extraorçamentária	1.377.152,64	Extraorçamentária	758.937,84
Interferência Financeira	167.418,87	Interferência Financeira	280.431,77
Saldo do exer. anterior	591.666,91	Saldo p/exerc. seguinte	652.431,77
Total	15.739.660,45	Total	15.739.660,45

6.6 BALANÇO PATRIMONIAL

Em 2012, houve um Passivo Real Descoberto no valor de R\$952.722,27, resultado da soma do Passivo Real Descoberto de 2011, de R\$1.657.798,64



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

com o superávit de R\$705.076,37, conforme Demonstração das Variações patrimoniais – DVP.

A situação patrimonial da Entidade no exercício de 2012 está demonstrada a seguir:

Ativo	2012	Passivo	2012
Financeiro	1.077.417,24	Financeiro	634.100,04
Permanente	4.754.177,28	Permanente	6.150.216,75
PRD ⁽¹⁾	952.722,27	ARL ⁽²⁾	-
Compensado	-	Compensado	-
Total	6.784.316,79	Total	6.784.316,79

⁽¹⁾ Passivo Real Descoberto.

⁽²⁾ Ativo Real Líquido.

6.6.1 ATIVO FINANCEIRO

6.6.1.1 DISPONÍVEL

Conforme extratos conciliados, o saldo bancário foi de R\$324.943,19, enquanto o registrado no balanço patrimonial foi de R\$450.846,38, uma diferença de R\$125.903,19. O primeiro valor foi utilizado no cálculo previsto no art. 42 da LRF.

Na defesa, o gestor alegou que os saldos estão corretos. Foram encaminhados alguns extratos sem as conciliações bancárias (doc. 06), o que impossibilitou a verificação da procedência da alegação.

6.6.1.2 ATIVO REALIZÁVEL

Questionou o pronunciamento técnico a respeito das providências para a regularização do saldo do ativo realizável no montante de R\$164.636,69. Deste total, R\$43.774,08 foram registrados na conta “Ex-Presidente Câmara – Luciano Rangel” e R\$26.601,03 na conta “Percílio R. dos Santos”.

Na defesa, o Gestor alegou, sem comprovação, que está adotando medidas, inclusive judiciais, para a cobrança dos valores ao Sr. Percílio R. dos Santos. Quanto à dívida do Sr. Luciano Rangel, o Gestor não apresentou justificativa. Considerando se tratar de saída de recursos sem processo de pagamento, determina-se ao Gestor atual a adoção de providências para o retorno ao tesouro municipal, sob pena de responsabilidade, do valor de R\$43.774,08, incorridos na gestão do Sr. Luciano Rangel (Ex-Presidente da Câmara) e **determina-se ao Sr. Percílio R. dos Santos o ressarcimento aos cofres municipais, com recursos pessoais, do valor de R\$26.601,03 na forma da Resolução TCM nº 1.125/2005.**

6.6.2 DÍVIDA ATIVA TRIBUTÁRIA

O saldo da Dívida Ativa Tributária de 2012 foi de R\$177.676,57. No exercício houve a cobrança de R\$955,51. Questionou o pronunciamento técnico a respeito das ações para a cobrança dos créditos, para o atendimento ao disposto no art. 11 da LRF.

O Gestor não respondeu ao questionamento. Adverte-se a Administração para a obrigatoriedade da cobrança dos valores citados, sob pena de caracterizar ato de improbidade administrativa (art. 10, X da Lei nº 8.429/92), com a consequente representação ao Ministério Público Estadual, e de comprometer o mérito de contas futuras.

6.6.3 DÍVIDA ATIVA NÃO TRIBUTÁRIA

O saldo da Dívida Ativa Não Tributária de 2012 foi de R\$1.312.199,06. No exercício não houve cobrança, inscrições ou atualização monetária no saldo. Questionou o pronunciamento técnico a respeito das ações para a cobrança dos créditos.

O Gestor não respondeu ao questionamento. Adverte-se a Administração para a obrigatoriedade da cobrança dos valores citados e para a observância à determinação contida no item 13 - "MULTAS E RESSARCIMENTOS".

6.6.4 ATUALIZAÇÃO DA DÍVIDA ATIVA

Verificou-se a ausência de contabilização da atualização da dívida ativa.

O Gestor não respondeu ao questionamento. Adverte-se a Administração para o correto registro dos fatos contábeis em exercícios futuros.

6.6.5 INVENTÁRIO DOS BENS PATRIMONIAIS

O inventário encaminhado não está de acordo com o disposto no art. 9º, item 18 da Resolução TCM nº 1.060/2005.

Ademais, foi verificada uma diferença de R\$58.324,76 entre o total do inventário do Executivo, de R\$3.205.976,89, e o total dos bens registrados no balanço patrimonial (de R\$3.264.301,65). Na defesa, o Gestor informou que diferença foi decorrente da ausência de incorporação do inventário da Câmara ao do Executivo. A irregularidade foi mantida.

6.6.6 PASSIVO FINANCEIRO / DÍVIDA FLUTUANTE

Conforme Anexo XVII, em 2011 o saldo da dívida flutuante foi de R\$3.513.487,06. Em 2012, houve a inscrição de R\$1.365.872,38, a baixa de R\$747.657,58 e o cancelamento de R\$3.497.601,82, o que resultou no saldo de R\$634.100,04.

A respeito dos saldos de ISS e de IRRF, alerta-se à Administração que são receitas orçamentárias do Município, nos demonstrativos individuais devem constar os débitos das entidades municipais com o Município e os créditos do



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

Município contra estas entidades e vice-versa. No momento da consolidação das contas, ocorre a compensação dos valores.

6.6.7 PASSIVO PERMANENTE / DÍVIDA FUNDADA

Conforme Anexo XVII, em 2011 o saldo da Dívida Fundada Interna foi de R\$2.321.744,75. Em 2012, houve a inscrição de R\$4.659.160,42 e a baixa de R\$830.688,42, o que resultou no saldo de R\$6.150.216,75.

Foram encaminhados comprovantes de dívidas com a Embasa, no valor de R\$56.318,27, e com a Coelba, nos valores de R\$45.541,39 (saldo parcelado), de R\$38.314,31 (débitos vencidos até 31/12/2012) e de R\$17.080,58 (débitos a vencer) sem registro no balanço patrimonial. O Gestor não se pronunciou a respeito. Alerta-se a Administração para o correto registro dos fatos contábeis, sob pena de comprometer o mérito de contas futuras.

Os comprovantes das dívidas com o FGTS e com a Telemar não foram encaminhados, em descumprimento ao disposto no item 39, art. 9º da Resolução TCM nº 1.060/2005.

Conforme informações da Receita Federal, o Município possui débitos com o INSS no montante de R\$2.138.773,90. Deste total, R\$1.865.036,59 estão parcelados. No entanto, o registrado no passivo permanente do Anexo 14 foi de R\$2.792.399,03, uma diferença de R\$653.625,13. Independente do julgamento do mérito das contas atuais, alerta-se à Administração para a regularização do saldo e que a permanência da ocorrência da situação poderá ensejar o descumprimento do art. 42 da LRF em exercícios futuros.

6.6.8 PRECATÓRIOS JUDICIAIS

Não houve registro na conta.

6.6.9 DÍVIDA CONSOLIDADA LÍQUIDA

Conforme o Balanço Patrimonial, a Dívida Consolidada Líquida do Município foi de R\$6.047.796,39, equivalentes a 44,56% da Receita Corrente Líquida – RCL de R\$13.570.814,53, acima do limite de 1,2 vezes da RCL, em cumprimento ao disposto no art. 3º, inciso II, da Resolução n.º 40, de 20/12/2001, do Senado Federal.

6.6.10 ATIVO COMPENSADO

Não houve registro neste grupo de contas.

6.7 RESTOS A PAGAR X DISPONIBILIDADE FINANCEIRA

Relativamente à Gestão do Sr. Valdir Jesus de Souza, de 27/04 a 31/12/2012, verificou-se a inexistência de saldo financeiro para o pagamento dos restos a pagar inscritos em 2012, em descumprimento do artigo 42 da LRF.



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

Discriminação	Valor R\$
(+) Caixa e Bancos	324.943,19
(+) Haveres Financeiros	202.000,00
(=) Disponibilidades	526.943,19
(-) Consignações e Retenções Cancelados irregularmente	1.999.872,64
(-) Consignações e Retenções	252.721,24
(-) Restos a Pagar Cancelados Irregularmente	2.279.974,31
(-) Restos a Pagar de Exercícios Anteriores	-
(=) Disponibilidade Financeira	(4.005.625,00)
(-) Restos a Pagar do Exercício	570.796,39
(-) Despesas de Exercícios Anteriores	2.700,00
(=) Saldo	(4.579.121,39)

6.8 DESPESAS DE EXERCÍCIOS ANTERIORES

Em 2012 houve o pagamento de despesas de exercícios anteriores – DEA 2012 no valor de R\$662.926,96, equivalentes a 4,72% das despesas autorizadas, no total de R\$14.047.444,46.

6.9 DEMONSTRATIVO DAS VARIAÇÕES PATRIMONIAIS

Em 2012, houve Variações Ativas no total de R\$22.459.297,56 e Variações Passivas no montante de R\$21.754.821,22, o que resultou no superávit de R\$705.076,37.

Foram verificados lançamentos de baixa de restos a pagar no montante de R\$2.279.974,31, de INSS (de R\$782.245,13), e insubsistências passivas (de R\$1.217.627,51) sem os processos administrativo que respaldariam as operações.

Na defesa, o Gestor encaminhou documentos para comprovar a regularidade dos lançamentos citados (doc. 07). No entanto, não foram informados quais os processos de pagamento foram cancelados e quais deles não foram liquidados. Também não houve comprovação da regularidade do cancelamento de despesas com o INSS. Os apontamentos não foram descaracterizados. Os valores deverão ser reinscritos no passivo financeiro e serão computados no cálculo previsto no art. 42 da LRF.

7. OBRIGAÇÕES CONSTITUCIONAIS

7.1 EDUCAÇÃO

Foram aplicados R\$3.562.724,28, equivalentes a 18,50% da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino, em inobservância ao estabelecido no art. 212, da Constituição Federal, que exige a aplicação mínima de 25%.



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

Na defesa, o Gestor encaminhou uma relação sem os processos (doc. 08), o que impossibilitou a relatoria de realizar a análise do índice.

7.2 FUNDEB

Foram aplicados R\$1.339.347,47, equivalentes a 32,97% dos recursos originários do FUNDEB, que totalizam R\$4.056.362,36, na remuneração de profissionais em efetivo exercício do magistério, em inobservância ao estabelecido no art. 22, da Lei Federal nº 11.494/07, que exige a aplicação mínima de 60%.

Na defesa, o Gestor não encaminhou os processos de pagamento, o que impossibilitou a relatoria de realizar a análise do índice.

7.3 PARECER DO CONSELHO DE ACOMPANHAMENTO E CONTROLE SOCIAL DO FUNDEB

Não consta dos autos o parecer do Conselho de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEB, em inobservância ao disposto no art. 31, da Resolução TCM nº 1.276/08.

7.4 DESPESAS GLOSADAS NO EXERCÍCIO FINANCEIRO “SUB EXAMEN”

Não foram realizadas despesas com recursos provenientes do FUNDEB em atividades estranhas à educação básica.

7.5 DESPESAS GLOSADAS EM EXERCÍCIO(S) FINANCEIRO(S) ANTERIOR(ES)

Na conformidade do Pronunciamento Técnico expedido, não teria sido restituída à conta específica do FUNDEB, com recursos públicos municipais, a importância de R\$253.987,55, correspondente a despesas glosadas em exercícios financeiros anteriores, pelo que se determina ao gestor, respeitado o prazo de 30 (trinta) dias do trânsito em julgado da decisão, a restituição à conta específica do FUNDEB, com recursos públicos municipais, da importância sobredita, sob pena da lavratura do competente termo de ocorrência e da sua consequente incursão nas sanções legais previstas.

7.6 APLICAÇÃO MÍNIMA EM AÇÕES E SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE

Foram aplicados R\$429.100,40, equivalentes a 4,69% dos impostos e transferências, que totalizam R\$9.157.527,44, em ações e serviços públicos de saúde, em inobservância ao estabelecido no inciso III, do art. 77, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

Na defesa, o Gestor encaminhou uma relação sem os processos (doc. 10), o que impossibilitou a relatoria de realizar a análise do índice.



7.7 PARECER DO CONSELHO MUNICIPAL DE SAÚDE

Não consta dos autos o parecer do Conselho Municipal de Saúde, em inobservância ao estabelecido no art. 13, da Resolução TCM nº 1.277/08.

8. TRANSFERÊNCIA DE RECURSOS AO PODER LEGISLATIVO

Os duodécimos repassados ao Poder Legislativo Municipal alcançaram a importância de R\$521.520,48, em atendimento ao limite estabelecido nos incisos I e IV, do art. 29-A, da Constituição Federal.

9. REMUNERAÇÃO DOS AGENTES POLÍTICOS

A Lei Municipal nº 22/2008 (fls. 60 a 62) fixou os subsídios mensais do Prefeito em R\$8.000,00, do Vice-Prefeito em R\$4.000,00 e dos Secretários Municipais em R\$3.000,00, sendo despendidos com os subsídios anuais do Sr. Valdir Jesus de Souza (27.04.2012 a 31.12.2012) - Prefeito R\$64.000,00, do Sr. Arivaldo de Souza Gomes (27.04.2012 a 31.12.2012) – Vice-Prefeito R\$32.752,76 e dos Secretários Municipais R\$180.344,47, restando evidenciado o pagamento a maior ao Sr. Arivaldo de Souza Gomes (27.04.2012 a 31.12.2012) – Vice-Prefeito da importância de R\$752,76 e ao Sr. Aldomiro Oliveira do Bonfim (Secretário Municipal de Administração) da importância de R\$144,47, pelo que se imputa ao Sr. Valdir Jesus de Souza (27.04.2012 a 31.12.2012) o ressarcimento aos cofres públicos municipais da importância de R\$897,23, a ser atualizada e acrescida de juros de mora de 1% ao mês a partir da saída dos numerários dos cofres públicos municipais.

Em relação ao Sr. Percídio Ribeiro dos Santos (01.01.2012 a 26.04.2012), é de se determinar à CCE a apuração de possíveis irregularidades nos pagamentos realizados aos agentes políticos no período sob sua responsabilidade, lavrando, se necessário, o competente termo de ocorrência, haja vista a ausência dos processos de pagamento, impossibilitando a emissão de juízo de valor.

10. LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL

10.1 LIMITE DA DESPESA TOTAL COM PESSOAL

As despesas com pessoal alcançaram o montante de R\$15.402.535,64, equivalente a 113,50% da receita corrente líquida de R\$13.570.814,53, ultrapassando, conseqüentemente, o limite definido na alínea “b”, do inciso III, do art. 20, da Lei Complementar nº 101/00, devendo o Poder Executivo Municipal eliminar o percentual excedente, na forma prevista no art. 23, sem prejuízo da adoção das medidas estabelecidas no art. 22, ambos da Lei Complementar nº 101/00, sob pena da repercussão negativa nas contas futuras.



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

10.2 DESPESA TOTAL COM PESSOAL – PERCENTUAL EXCEDENTE (ART. 23 E 66 DA LRF) REFERENTE AO 1º QUADRIMESTRE DE 2012

A Prefeitura, no 1º quadrimestre de 2012, ultrapassou o limite definido no art. 20, inciso III, alínea 'b', da Lei Complementar nº 101/00 – LRF aplicando 56,40% em despesa com pessoal. Consoante o que estabelecem os arts. 23 e 66 da LRF, o Município deveria eliminar pelo menos 1/3 (um terço) do percentual em agosto/2012 e o restante (2/3) em de dezembro/2012.

De acordo com o Relatório de Prestação de Contas Mensal de agosto de 2012, a despesa de pessoal alcançou o montante de R\$ 7.481.698,22, correspondendo a 58,73% da Receita Corrente Líquida de R\$ 12.740.140,30, constatando-se, assim, o descumprimento da legislação supracitada, tendo em vista o limite máximo de 55,60%.

No terceiro quadrimestre de 2012, a despesa de pessoal do Município alcançou o montante de R\$ 15.402.535,64 conforme o Relatório de Prestação de Contas Mensal de dezembro/2012, correspondendo a 113,50% da Receita Corrente Líquida de R\$ 13.570.814,53, constatando-se o descumprimento da legislação supracitada, tendo em vista o limite máximo de 54%.

10.3 DESPESA TOTAL COM PESSOAL - REFERENTE AO 2º QUADRIMESTRE DE 2012

De acordo com o Relatório de Prestação de Contas Mensal de agosto de 2012, a despesa de pessoal alcançou o montante de R\$ 7.481.698,22, correspondendo a 58,73% da Receita Corrente Líquida de R\$ 12.740.140,30, constatando-se, assim, o descumprimento do art. 20, inciso III, alínea 'b', da Lei Complementar nº 101/00 - LRF.

10.4 DESPESA TOTAL COM PESSOAL – PERCENTUAL EXCEDENTE (Art. 23 da LRF) REFERENTE AO EXERCÍCIO DE 2011

A Prefeitura, no exercício de 2011, não ultrapassou o limite definido no art. 20, inciso III, alínea 'b', da Lei Complementar nº 101/00 – LRF.

10.5 CONTROLE DA DESPESA TOTAL COM PESSOAL

O total da despesa com pessoal efetivamente realizado pela Prefeitura, no período de julho de 2011 a junho de 2012, foi de R\$ 6.638.615,94. A Receita Corrente Líquida somou o montante de R\$ 12.472.225,40, resultando no percentual de 53,23%

No período de janeiro a dezembro de 2012, o total da despesa com pessoal efetivamente realizado pela Prefeitura correspondeu a R\$ 15.402.535,64, equivalente a 113,50% da Receita Corrente Líquida de R\$ 13.570.814,53, constatando-se acréscimo de 60,27%.



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

10.6 RELATÓRIOS RESUMIDOS DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA E DE GESTÃO FISCAL

10.6.1 PUBLICIDADE

Não constam dos autos os relatórios de gestão fiscal correspondentes ao 1º e 2º quadrimestres de 2012, acompanhados dos demonstrativos com os comprovantes de sua divulgação, em inobservância ao estabelecido nos arts. 6º e 7º, da Resolução TCM nº 1.065/05, no art. 52, da Lei Complementar nº 101/00 e no § 2º, do art. 55, da Lei Complementar nº 101/00, pelo que se aplica ao Sr. Valdir Jesus de Souza (27.04.2012 a 31.12.2012) multa no importe de R\$28.800,00 (vinte e oito mil e oitocentos reais), equivalente a 30% de seus vencimentos anuais, nos termos do § 1º, do art. 5º, da Lei Federal nº 10.028/00.

10.7 AUDIÊNCIAS PÚBLICAS

As atas das audiências públicas relativas ao 1º, 2º e 3º quadrimestres de 2012 não atendem ao disposto no § 4º, do art. 9º, da Lei Complementar nº 101/00.

11. RELATÓRIO ANUAL DE CONTROLE INTERNO

Não consta dos autos o relatório anual de controle interno, em inobservância ao estabelecido nos incisos I a IV, do art. 74, da Constituição Federal, nos incisos I a IV, do art. 90, da Constituição do Estado da Bahia e na Resolução TCM nº 1.120/05.

12. RESOLUÇÕES DO TCM/BA

12.1 ROYALTIES/FUNDO ESPECIAL/COMPENSAÇÕES FINANCEIRAS DE RECURSOS MINERAIS E HÍDRICOS – RESOLUÇÃO TCM nº 931/04

Foram recebidos recursos provenientes de Royalties/FEP/CFRM/CFRH no montante de R\$1.302.436,80, não sendo identificadas despesas incompatíveis com a legislação vigente.

12.2 DESPESAS GLOSADAS EM EXERCÍCIO(S) ANTERIOR(ES)

Conforme controle disposto no Sistema de Informações e Controle de Contas (SICCO), permanecem as seguintes pendências a restituir à conta corrente de royalties/ fundo especial/ compensações financeiras de recursos minerais e hídricos, com recursos municipais, decorrentes de despesas glosadas, uma vez ter sido constatado desvio de finalidade:

Processo	Responsável (eis)	Natureza	Valor R\$
16282-09	JURANDIR MASCARENHAS GOMES	FEP	R\$ 192.440,00



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

12.3 CIDE – RESOLUÇÃO TCM nº 1.122/05

Foram recebidos recursos provenientes da Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico - CIDE no montante de R\$10.262,22, não sendo identificadas despesas incompatíveis com a legislação vigente.

12.4 REPASSE DE RECURSOS ÀS ENTIDADES CIVIS

Não foram repassados recursos a entidades civis sem fins lucrativos, a título de subvenção social ou auxílio, mediante convênio, acordo, ajuste ou outro instrumento congêneres.

12.5 RESOLUÇÃO TCM Nº 1.060/05

12.5.1 DEMONSTRATIVO DOS RESULTADOS ALCANÇADOS

Não consta dos autos o Demonstrativo dos Resultados Alcançados, em inobservância ao disposto no item 30, do art. 9º, da Resolução TCM nº 1.060/05.

12.5.2 RELATÓRIO DE PROJETOS E ATIVIDADES

O Relatório de Projetos e Atividades (fls. 236 a 239) atende ao disposto no item 32, do art. 9º, da Resolução TCM nº 1.060/05 e no art. 45, da Lei de Responsabilidade Fiscal.

12.6 TRANSMISSÃO DE GOVERNO

Não consta dos autos qualquer indício de terem sido adotadas as providências para Transmissão de governo.

13. MULTAS E RESSARCIMENTOS

Assinale-se, por pertinente, que o Município tem obrigação de promover a cobrança, inclusive judicialmente, dos débitos impostos pelo TCM, aos seus gestores, ressaltando que respeitadamente às MULTAS dita cobrança TEM de ser efetuada ANTES DE VENCIDO O PRAZO PRESCRICIONAL, “SOB PENA DE VIOLAÇÃO DO DEVER DE EFICIÊNCIA E DEMAIS NORMAS QUE DISCIPLINAM A RESPONSABILIDADE FISCAL”.

Tendo em vista que as decisões dos Tribunais de Contas impositivas de apenação de multas, ou de ressarcimentos, aos agentes públicos, têm eficácia de título executivo extrajudicial, na forma constitucionalmente prevista, caso não adimplidas voluntariamente, geram créditos públicos executáveis judicialmente, denominados DÍVIDA ATIVA NÃO TRIBUTÁRIA.

Assim, é dever da administração a cobrança do débito, SOB PENA DE RESPONSABILIDADE DO AGENTE QUE SE OMITIU AO CUMPRIMENTO DE

SUA OBRIGAÇÃO.

No que concerne, especificamente, às MULTAS, a omissão do gestor que der causa à sua prescrição resultará em lavratura de TERMO DE OCORRÊNCIA para a fim de ser ressarcido o prejuízo causado ao Município, cujo ressarcimento, caso não concretizado, importará em ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA, pelo que este TCM formulará Representação junto à Procuradoria Geral da Justiça.

Na conformidade do Pronunciamento Técnico, existem pendências relativas ao não recolhimento de multas e/ou ressarcimentos impostos a agentes políticos municipais.

13.1 MULTAS

Processo	Multado	Venc.	Valor R\$
07636-08	JURANDIR MASCARENHAS GOMES	16/03/2009	R\$ 10.000,00
16282-09	JURANDIR MASCARENHAS GOMES	17/10/2010	R\$ 3.000,00
16099-09	JURANDIR MASCARENHAS GOMES	26/06/2010	R\$ 3.000,00
08013-09	JURANDIR MASCARENHAS GOMES	02/08/2010	R\$ 10.000,00
03221-10	JOSÉ GERSON LEAL DE OLIVEIRA	07/11/2010	R\$ 1.500,00
08668-10	PERCIDIO RIBEIRO DOS SANTOS	06/12/2010	R\$ 6.000,00
02559-10	JURANDIR MASCARENHAS GOMES	08/08/2011	R\$ 3.000,00
16726-11	PERCIDIO RIBEIRO DOS SANTOS	07/05/2012	R\$ 7.000,00
08189-12	PERCIDIO RIBEIRO DOS SANTOS	13/10/2012	R\$ 500,00
08810-12	Luciano Rangel Batista de Oliveira	02/02/2013	R\$ 2.000,00
51545-13	VALDIR JESUSD DE SOUZA	29/08/2013	R\$ 1.000,00
03287-13	VALDIR JESUS DE SOUZA	19/08/2013	R\$ 500,00
04392-02	MARIA JOSE BAHIENSE DA COSTA	10/05/2004	R\$ 7.000,00
51829-13	VALDIR JESUS DE SOUZA	01/09/2013	R\$ 8.000,00
16485-00	MARIA JOSE BAHIENSE DA COSTA	20/04/2001	R\$ 3.000,00
51535-13	PERCIDIO RIBEIRO DOS SANTOS	16/09/2013	R\$ 3.000,00

13.2 RESSARCIMENTOS

Processo	Responsável(eis)	Venc	Valor R\$
07189-00	MARIA JOSÉ BAHIENSE DA COSTA	07/03/2001	R\$ 243.071,12
06469-99	MARIA JOSÉ BAHIENSE DA COSTA	19/05/2001	R\$ 137.075,05
08245-07	JURANDIR MASCARENHAS GOMES	15/12/2007	R\$ 7.042,99
07636-08	JURANDIR MASCARENHAS GOMES	14/03/2009	R\$ 745,44
12353-08	MARIA JOSÉ BAHIENSE DA COSTA	17/05/2009	R\$ 939,90
02814-10	JURANDIR MASCARENHAS GOMES	15/05/2010	R\$ 6.172,50
03221-10	JOSÉ GERSON LEAL DE OLIVEIRA	07/11/2010	R\$ 106,45
06915-10	JURANDIR MASCARENHAS GOMES	29/05/2011	R\$ 2.835,66
16726-11	PERCÍDIO RIBEIRO DOS SANTOS	07/05/2012	R\$ 37.173,30
09692-11	JURANDIR MASCARENHAS GOMES	30/06/2012	R\$ 4.009,73

09692-11	PERCIDIO RIBEIRO DOS SANTOS	30/06/2012	R\$ 1.718,45
08189-12	JURANDIR MASCARENHAS GOMES	13/10/2012	R\$ 2.500,00
08192-12	JURANDIR RIBEIRO DE VASCONCELOS	21/07/2013	R\$ 3.008,73
08192-12	PERCÍDIO RIBEIRO DOS SANTOS	21/07/2013	R\$ 2.662,17

14. DENÚNCIAS

Constam nos autos, fls. 299 a 332, os seguintes processos contra os gestores municipais:

- Termo de Ocorrência lavrado contra o Prefeito Valdir Jesus de Souza, processo nº 51545-13, referente ausência de remessa dos dados no SIGA no exercício de 2012;
- Termo de Ocorrência lavrado contra os ex-Prefeitos Jurandir Ribeiro de Vasconcelos e Percídio Ribeiro, processo nº 08192-12, referente ausência de cobrança de multas imputadas pelo TCM;
- Termo de Ocorrência lavrado contra o Prefeito Percídio dos Ribeiro, processo nº 51535-13, resultante do não encaminhamento da documentação mensal de receita e despesa do período de 01/02 a 26/04/2012;
- Termo de Ocorrência lavrado contra o Prefeito Valdir Jesus de Souza, processo nº 51829-13, referente a despesas com festas juninas no montante de R\$774.000,00.

VOTO

Diante do exposto, é de se opinar:

a) com fundamento nas alíneas “a” e “b”, do inciso III, do art. 40, combinado com o “*caput*”, do art. 43, da Lei Complementar Estadual nº 06/91, no sentido da rejeição, porque irregulares, das contas da Prefeitura Municipal de Itanagra, correspondentes ao período de 01.01.2012 a 26.04.2012, consubstanciadas no Processo TCM nº 10.588/13, de responsabilidade do Sr. Percídio Ribeiro dos Santos, a quem se imputa, com respaldo na alínea “c”, do inciso III, do art. 76, da Lei Complementar Estadual nº 06/91, o ressarcimento aos cofres públicos municipais, com seus recursos pessoais, da importância de R\$3.323.989,14 (três milhões, trezentos e vinte e três mil, novecentos e oitenta e nove reais e quatorze centavos), a ser atualizada e acrescida de juros moratórios de 1% ao mês a partir da saída dos numerários dos cofres públicos municipais, e se aplica, com amparo nos incisos II e III, do art. 71, da Lei Complementar Estadual nº 06/91, multa no importe de R\$38.065,00 (trinta e oito mil e sessenta e cinco reais), em atendimento ao limite estabelecido no art. 1º, da Resolução TCM nº 1.319/12;

b) com fundamento nas alíneas “a” e “b”, do inciso III, do art. 40, combinado

com o “*caput*”, do art. 43, da Lei Complementar Estadual nº 06/91, no sentido da rejeição, porque irregulares, das contas da Prefeitura Municipal de Itanagra, correspondentes ao período de 27.04.2012 a 31.12.2012, consubstanciadas no Processo TCM nº 10.588/13, de responsabilidade do Sr. Valdir Jesus de Souza, a quem se imputa, com respaldo na alínea “c”, do inciso III, do art. 76, da Lei Complementar Estadual nº 06/91, o ressarcimento aos cofres públicos municipais, com seus recursos pessoais, da importância de R\$897,23 (oitocentos e noventa e sete reais e vinte e três centavos), a ser atualizada e acrescida de juros moratórios de 1% ao mês a partir da saída dos numerários dos cofres públicos municipais, se aplica, com fulcro no § 1º, do art. 5º, da Lei Federal nº 10.028/00, multa no importe de R\$28.800,00 (vinte e oito mil e oitocentos reais), equivalente a 30% de seus vencimentos anuais, e se aplica, com amparo nos incisos II e III, do art. 71, da Lei Complementar Estadual nº 06/91, multa no importe de R\$20.000,00 (vinte mil reais).

Em relação às multas e ressarcimentos sobreditos, deve ser expedida a Deliberação de Imputação de Débito (D.I.D.), que se constitui em parte integrante do parecer prévio expedido, cujos recolhimentos aos cofres públicos municipais deverão ocorrer no prazo máximo de 30 (trinta) dias do trânsito em julgado da decisão, através de cheques dos próprios devedores e nominais à Prefeitura Municipal, sob pena de adoção das medidas previstas no art. 49, combinado com o art. 74, da Lei Complementar Estadual nº 06/91, com a cobrança judicial dos débitos, considerando que as decisões dos tribunais de contas que imputam débito e/ou multa possuem eficácia de título executivo, nos termos do § 3º, do art. 71, da Constituição Federal, e do § 1º, do art. 91, da Constituição do Estado da Bahia.

É de se determinar, por fim, com respaldo na alínea “d”, do inciso I, do art. 76, da Lei Complementar Estadual nº 06/91, a promoção de representação ao Ministério Público Estadual, para que sejam adotadas as providências judiciais relacionadas aos ato(s) de improbidade administrativa porventura cometidos, notadamente o não cumprimento do disposto no art. 42, da Lei de Responsabilidade Fiscal, cuja responsabilidade recai sobre o Sr. Agnaldo de Oliveira Silva.

Determina-se à CCE:

a) a apuração de possíveis irregularidades relacionadas à ausência de comprovação de despesas com a folha de pagamento, lavrando, se necessário, o competente termo de ocorrência, em relação ao Sr. Percídio Ribeiro dos Santos (01.01.2012 a 26.04.2012);

b) em relação ao Sr. Percídio Ribeiro dos Santos (01.01.2012 a 26.04.2012), a apuração de possíveis irregularidades nos pagamentos realizados aos agentes políticos no período sob sua responsabilidade, lavrando, se necessário, o competente termo de ocorrência, haja vista a ausência dos processos de pagamento, impossibilitando a emissão de juízo de valor.



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

Encaminhar cópia do pronunciamento ao Exmº. Sr. Prefeito Municipal, para seu conhecimento e adoção das providências saneadoras cabíveis.

SALA DAS SESSÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DA BAHIA, em 28 de novembro de 2013.

Cons. Francisco de Souza Andrade Netto
Relator

Este documento foi assinado digitalmente conforme orienta a resolução TCM nº01300-11. Para verificar a autenticidade deste parecer, consulte o Sistema de Acompanhamento de Contas ou o site do TCM na Internet em www.tcm.ba.gov.br e acesse o formato digital assinado eletronicamente.